

## **TRABALHO EM HOME OFFICE, SE VEIO PARA FICAR O QUE PRECISA MUDAR? TELETRABALHO.**

### **I WORK AT HOME OFFICE, IF YOU'RE HERE TO STAY WHAT NEEDS TO CHANGE? TELEWORK.**

*“O medo tem alguma utilidade, mas a covardia não”.* Mahatma Gandhi

Benizete Ramos de Medeiros<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo fazer uma breve análise do trabalho em *home office* em especial o teletrabalho tão utilizado durante o período da pandemia provocada pelo COVID-19 nos anos de 2020 e 2021, com especial atenção a partir das alterações que foram inseridas pela lei 13.467/2017, chamada de reforma trabalhista, cuja experiência com essa forma de trabalho foi testada na pandemia exibindo as mazelas e os desafios das alterações à serem enfrentadas, já que o novo *modus* de trabalho, veio para ficar e, se de um lado traz grande economia para as empresas e benefícios ao próprio trabalhador, de outro, apresenta necessários ajustes em especial pelo custeio pela aquisição e manutenção dos equipamentos e os meios adequados para o desenvolvimento do trabalho, em contrapondo com quem assume os riscos da atividade econômica constante do art. 2º da CLT. Analisa superficialmente as configurações do contrato de trabalho no Brasil, voltando a atenção para a característica da adesão que reduz a autonomia da vontade das partes quando da pactuação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Teletrabalho. Equipamentos. Tecnologia. Risco da atividade.

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO. 2 TRABALHO REMOTO. 3 OS PRINCIPAIS ASPECTOS A SEREM ENFRENTADOS ACERCA DO TELETRABALHO. 4 O CUSTO DO TELETRABALHO, QUEM DEVE SUPORTAR? 5 CARACTERÍSTICAS DE ADESÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

**ABSTRACT:** This article aims to make a brief analysis of home office work, in particular telework so used during the period of the pandemic caused by COVID-19 in the years 2020 and 2021, with special attention from the changes that were inserted by the law. 13.467/2017, called labor reform, whose experience with this form of work was tested in the pandemic, showing the ills and challenges of the changes to be faced, since the new work modus is here to stay and, if on the one hand, it brings great savings for companies and benefits to the worker himself, on the other hand, it presents necessary adjustments, in particular for the cost of acquiring and maintaining equipment and the adequate means for the development of the work, in contrast with those who assume the risks of the economic activity contained in art. . 2 of the CLT. It superficially analyzes the configurations of the employment contract in Brazil, turning attention to the characteristic of adhesion that reduces the autonomy of the parties' will when entering into an agrément.

**KEYWORDS:** Telework. Equipment. Technology. Activity risk

**CONTENTS:** 1 INTRODUCTION. 2 REMOTE WORK. 3 MAIN ASPECTS TO BE ADDRESSED ABOUT TELEWORK. 4 THE COST OF TELEWORK, WHO SHOULD BEAR? 5 CHARACTERISTICS OF ADMISSION TO THE EMPLOYMENT CONTRACT. 6 FINAL CONSIDERATIONS

## **1 INTRODUÇÃO**

No ano de 2020 o mundo assistiu o início de uma pandemia trazida pelo coronavírus – COVID-19. No dia 11 de março desse mesmo ano (2020) a OMS (Organização Mundial da Saúde) reconheceu a COVID-19 como uma pandemia. E assim, com a finalidade de enfrentamento foi

---

Artigo enviado em 22/04/2022

Artigo aprovado em 28/06/2022

<sup>1</sup>Doutorado em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (2015); Professora do programa de mestrado e Doutorado da Universidade Veiga de Almeida – PPGD; Mestrado em Direito pelo Centro Universitário Fluminense (2007), doutorado em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (2015); Membro da Escola superior da Advocacia Trabalhista da ABRAT (2018/2020; 2020/2022); Presidente da Comissão de Educação e Relações Universitárias do IAB (início 2022)

necessário a implementação de mudanças de convívio social, recomendando-se a quarentena e isolamento social.

No Brasil, como uma das medidas utilizadas, foi a adesão ao trabalho em *home office* e em especial na modalidade teletrabalho, com a finalidade de se preservar os postos de trabalho e impedir o fechamento de milhares de empresas, o que ocasionaria um colapso social.

O teletrabalho, contudo, não é recente, mas na pandemia foi utilizado de forma mais intensa, com os trabalhadores ativando-se na própria casa, de forma remota, principalmente nas atividades que não foram consideradas essenciais ou que não dependessem da presença física no ambiente de trabalho. Se o gênero de trabalho em casa (*home office*) não tem uma regulamentação mais específica, o teletrabalho tem, já que foi inserido na CLT pela lei 13.467/2017, alterando-a.

O modelo dos contratos de teletrabalho e a própria atividade tem sido bastante estudados e questionados, mormente, quanto às violações de regras e princípios constitucionais, notadamente quanto ao meio ambiente de trabalho, jornada de trabalho e a responsabilização pelos equipamentos. Indaga-se como enfrentar esses desafios? Compreende-se que o caminho a ser percorrido é a observância dos direitos fundamentais em geral, e os próprios dispositivos celetistas inalterados ante aqueles inovadores de 2017. Mas, nesse texto faz-se o recorte de estudo para análise acerca responsabilidade pelos custos de aquisição e manutenção dos equipamentos e meios para o desempenho do trabalho.

## **2 TRABALHO REMOTO**

Sabe-se que com o fenômeno da globalização mundial já iniciada na década de 70 chegando ao Brasil na década de 80, as empresas já vinham reestruturando os seus processos produtivos, substituindo parte da mão-de-obra pela robótica, inserindo a tecnologia e informática no meio de produção, caminhando numa diminuição da mão-de-obra direta e das unidades físicas, surgindo uma nova modalidade de trabalho e de trabalhador,<sup>2</sup> como o caso do trabalhador terceirizado e do teletrabalho. Amaury Mascaro Nascimento, ensinava que a reengenharia do processo produtivo, a informática e a globalização como fundamentos para reestruturação das empresas com transferência de parte da produção para terceiros, fazia surgir novos tipos de trabalho, que os computadores criaram, como o teletrabalho na residência do prestador dos serviços.

No Brasil já havia desde há muito, previsão do trabalho à distancia no art. 6º da CLT, que afasta a distinção, do ponto de vista dos direitos, entre os trabalhos realizados dentro do estabelecimento do empregador e o realizado fora, desde que, por óbvio, preenchidos os requisitos legais para a configuração do vínculo de emprego, mas, não havia uma regulamentação ou

---

<sup>2</sup> NASCIMENTO, Amaury Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr.,2011 P. 55-57

tratamento de forma mais específica sobre responsabilidades por equipamentos, acidentes de trabalho, controle de jornada, salvo para os motoristas, conforme artigo 62 da CLT, o que efetivamente ocorreu no ano de 2017, com a chamada reforma trabalhista trazida pela Lei n. 13.467/17, que inseriu os artigos 75-A a 75-E na CLT, definindo a espécie do teletrabalho como a prestação de serviços por trabalhador, com subordinação jurídica, prestado de forma preponderante fora das dependências do empregador, cujos serviços são através de tecnologias de comunicação e de informação.

A Lei traça a visível distinção com o trabalho externo. Mas, importa realçar que o trabalho remoto é gênero cujas espécies são, dentre outros, o teletrabalho, o *home office*, que é aquele realizado na residência do trabalhador; o trabalho em *coworking* (telecentros), que é realizado em espaços compartilhados interligados com as empresas; trabalho nômade, que é realizado pelo empregado de qualquer lugar, como por exemplo, de uma cafeteria, da praia, clube, sítio, chalé, ou seja, ora o trabalhador estar em um lugar, ora em outro, não havendo um local certo e determinado para a realização do trabalho; e por fim, o trabalho híbrido, permitindo que os trabalhadores laborem de suas casas, mas devem comparecer no estabelecimento físico do empregador em algumas oportunidades, conforme se definir.

E o próprio teletrabalho, não é uma atividade recente, no entanto, em razão dos avanços decorrente da atual revolução tecnológica<sup>3</sup>, tem sido uma realidade cada vez mais presente, e com isso, a forma ativa humana também mudou, o mundo está cada vez mais conectado, fluido e móvel, onde os espaços físicos já não importam tanto, podendo o trabalho ser realizado de qualquer lugar, sem qualquer fronteira.

Ai o legado de Bauman:

No mundo que habitamos, a distância não parece importar muito. Às vezes parece que só existe para ser anulada, como se o espaço não passasse de um convite contínuo a ser desrespeitado, refutado, negado. O espaço deixou de ser um obstáculo — basta uma fração de segundo para conquistá-lo.

Não há mais “fronteiras naturais” nem lugares óbvios a ocupar. Onde quer que estejamos em determinado momento, não podemos evitar de saber que poderíamos estar em outra parte, de modo que há cada vez menos razão para ficar em algum lugar específico (e por isso muitas vezes sentimos uma ânsia premente de encontrar — de inventar — uma razão) (...).<sup>4</sup>

Ora, se metafisicamente falando, as fronteiras entre os espaços físicos, foram rompidas com o avanço da globalização, no mundo do trabalho esses espaços físicos também foram superados, assim como a mobilidade modificou as atividades econômicas, tornou a força de trabalho mais móvel, conforme entende Melanovic<sup>5</sup> portanto a mobilidade da força de trabalho é uma resposta às enormes diferenças de ganho obtido por uma mesma quantidade e qualidade de trabalho de territórios nacionais.

<sup>3</sup> Termo utilizado por Klaus Schwab em sua obra “a quarta revolução industrial”.

<sup>4</sup> BAUMAN, Zygmunt. (Tradução de Marcus Penchel). Globalização As consequências humanas, RJ: Zahar, ed.2001, p: 85

<sup>5</sup> MILANOVIC, Branko. Capitalismo sem rivais: O futuro do Sistema que domina o mundo, tradução de Ajzemberg, Bernado, Todavia, 2020.p. 173

E com o avanço da mobilidade da força de trabalho surgem o incremento de novas tecnologias que aumentam a produtividade, reestruturando o mercado de trabalho e o meio de produção, trazendo novas formas de pensar o futuro do trabalho, ante as atuais mudanças experimentadas, que até então, eram inimagináveis. Já sinalizava Schwab<sup>6</sup> escala e a amplitude de que a revolução tecnológica iria desdobrar-se em mudanças econômicas, sociais e culturais tão fenomenais que seria quase impossível prever.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –<sup>7</sup> durante o período de 20/09 a 26/09/2020 a taxa de desocupação era de 14,4%. Ainda, 2,7 milhões de pessoas estavam afastadas devido ao distanciamento social. E, 7,9 milhões de pessoas estavam em trabalho remoto. E nesse mesmo período, 15,3 milhões pessoas não procuraram trabalho por conta da pandemia ou por falta de trabalho na localidade e 16,3 milhões de pessoas ocupadas tiveram rendimentos efetivamente recebidos do trabalho menor que o praticado normalmente.

Observa-se que durante a pandemia, a modalidade de trabalho remoto cresceu de forma exponencial, em razão da expansão do trabalho por meio da utilização de tecnologia de informação e comunicação. Para Ricardo Antunes<sup>8</sup>, com a expansão das tecnologias de informação e comunicação que passamos a presenciar a ampliação da precarização do trabalho também se acentuou.

É certo que incrementação da tecnologia no meio de produção traz benefícios para o capital, permitindo que as empresas economizem com gastos dos ambientes físicos, e podendo contratar trabalhadores de qualquer lugar do mundo, assim, reduzir gastos com a remuneração, ou seja, redução de custos com a folha de pagamento dentre outros. É o que pensa Schwab<sup>9</sup> para quem “estou bem ciente do potencial impacto deflacionário da tecnologia (mesmo quando definido como "deflação boa")” e de como alguns dos seus efeitos distributivos podem favorecer o capital sobre o trabalho e também espremer os salários (e, portanto, o consumo).

A pandemia acelerou “tendências” inevitáveis da sociedade tecnológica<sup>10</sup>, tornando o teletrabalho uma realidade sem volta, mudando a natureza do trabalho – aquele conceito de trabalho realizado de forma preponderante nas dependências físicas do empregador é substituído pelo trabalho realizado na casa do empregado, de espaços compartilhados e de qualquer lugar, sem fronteiras –. O mundo do trabalho mudou!

Antes de começar a quarentena total<sup>11</sup>, o número de trabalhadores no trabalho remoto era

<sup>6</sup> SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial. São Paulo: Edipro, 2016. . 24.

<sup>7</sup> IBGE. Edição Especial da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad COVID-19). Disponível e, <https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/>. Acesso em 07 jan. 2022. (s.n)

<sup>8</sup> ANTUNES, Ricardo; POCHMANN, Márcio. A Desconstrução do Trabalho e a Explosão do Desemprego Estrutural e da Pobreza no Brasil. Em *Produção de Pobreza e Desigualdade na América Latina*, por Aldaberto D. CIMADAMORE e Antônio David CATTANI, 195-209. Rio Grande do Sul: Tomo Editorial Ltda, 2007.p. 16

<sup>9</sup> SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial. São Paulo: Edipro, 2016. p. 25.

<sup>10</sup> A sociedade 4.0. Uma sociedade altamente conectada. Trabalhadores tecnológicos, que não foram substituídos pela tecnologia, mas que se utilizam da tecnologia para transformar o trabalho, fazendo surgir novas profissões e tornando outras quase que extintas. (nota da autora).

<sup>11</sup> MEDEIROS. Benizete Ramos. MENDONÇA, Pedro Carvalho de. A pandemia de 2020 e o mundo do trabalho no

de 5%<sup>12</sup>, sendo a grande maioria destes trabalhadores autônomos, sem vínculo formal e de baixa renda. Com a instauração da calamidade pública, já em seu início foi sentida a mudança. A Agência Brasil<sup>13</sup>, para o mês de maio, trouxe dados de que o Brasil chegou aos 13% de pessoas exercendo o teletrabalho, o equivalente a 8,7 milhões de trabalhadores, desses muitos executivos, professores, profissionais liberais e principalmente os servidores públicos.

Conforme a Pnad Covid<sup>14</sup>, divulgada no dia 31 do referido mês, o número de empregados remotamente tinha chegado aos 8,9 milhões de trabalhadores na primeira semana de julho, até a segunda semana que veio a cair para 8,2 milhões. Na última pesquisa divulgada no mês de agosto<sup>15</sup>, o número continuava a cair, chegando a 7,8 milhões de pessoas, o que mostra a volta gradual dos trabalhadores ao seu local de trabalho, alterando-se em meses posteriores ante a chegada da segunda onda.

Porém tal mudança no padrão de trabalho é algo que vem sendo discutido há algum tempo. Para algumas empresas a implementação do trabalho remoto já era previsível, conforme expõe a Organização Mundial do Trabalho (OIT) e a pesquisa da Sociedade Brasileira de Teletrabalho e Teleatividades.<sup>16</sup>

Segundo a mesma pesquisa da Sociedade Brasileira de Teletrabalho e Teleatividades, divulgada um ano após a reforma trabalhista, em 01 de dezembro de 2018,<sup>17</sup> 45% das empresas participantes da pesquisa já haviam adotado o *Home Office* e outras 15% estariam avaliando a sua implementação. Dentre as que já praticavam tal modelo de trabalho, 25% foram implementadas há menos de um ano, ou seja, após a reforma trabalhista.

A tecnologia traz dois efeitos sobre os empregos, o primeiro, a precarização, o efeito destrutivo, tendo como exemplo a uberização e extinguindo algumas profissões; o segundo, o efeito de capilarização, fazendo surgir novas profissões, novas formas de trabalho e economia de tempo.

(...) precisamos entender os dois efeitos concorrentes que a tecnologia exerce sobre os empregos. Primeiro, há um efeito destrutivo que ocorre quando as rupturas alimentadas pela tecnologia e a automação substituem o trabalho por capital, forçando os trabalhadores a ficarem desempregados ou realocar suas habilidades em outros lugares. Em segundo lugar, o efeito destrutivo vem

---

Brasil - recortes históricos, sociológicos e jurídicos. In MUITO ALÉM DO ALGORÍTIMO - O Direito do Trabalho no Sec. XXI, (org.) Alvaro Klein; Luciana Dombkovitsch; Luciane Toss; Ramiro Crochemore Castro . vol. I, BH: ed. RTM. 2021.p. 61-84),

<sup>12</sup><https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/07/trabalho-remoto-na-pandemia-acentua-desigualdades-dizem-pesquisadores.shtml> Acesso em 14/10/2020

<sup>13</sup><https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-07/em-maio-133-das-pessoas-ocupadas-exerceram-teletrabalho> Acesso em 14/10/2020

<sup>14</sup>[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/200731\\_cc48\\_pnad\\_covid.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/200731_cc48_pnad_covid.pdf) Acessa em 14/10/2020

<sup>15</sup> <https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/trabalho.php> Acessado em 14/10/2020

<sup>16</sup> SOBRATT – SOCIEDADE BRASILEIRA DE TELETRABALHO. Estudo *Home Office* 2018. Disponível em: <http://www.sobratt.org.br/site2015/wp-content/uploads/2018/12/pesquisa-sap-2018-completa.pdf> Acessado em 14/10/2020.

<sup>17</sup><http://www.sobratt.org.br/site2015/wp-content/uploads/2018/12/pesquisa-sap-2018-completa.pdf> Acesso em 14/10/2020

acompanhado por um efeito capitalizado, em que a demanda por novos bens e serviços aumenta e leva a criação de novas profissões, empresas e até mesmo indústrias.<sup>18</sup>

E, com a pandemia atual, percebeu-se que a tecnologia foi essencial para que alguns setores como a educação, judiciário, comércio (*e-commerce*), transportes, atividades administrativas e burocráticas não parassem.

O modelo de trabalho tradicional foi modificado pelo trabalho digital. No relatório da OIT (Organização Internacional do Trabalho) - *Working anytime, anywhere: the effects on the world of work* (Eurofound; International Labour Office, 2017 –, foi apontado que a difusão do uso da tecnologia digital no trabalho em domicílio iria transformar velozmente o tradicional modelo de relações trabalhistas). E mudou! O teletrabalho ganhou destaque, surgindo muitos desafios, contudo.

Mas, é no teletrabalho então regulamentado em 2017, que se debruçam as análises para compor este texto.

### **3 OS PRINCIPAIS ASPECTOS A SEREM ENFRENTADOS ACERCA DO TELETRABALHO**

Além das desigualdades regionais e culturais que devem ser consideradas para adequação do teletrabalho, há a ampliação dos gastos com o trabalho, como energia elétrica e manutenção de equipamentos, como previsto na lei 13.467/2017, e criticada amplamente por essa autora em diversos textos e falas, mormente pela característica do contrato de emprego ser de adesão, o que se desenvolverá mais à frente.

Outro ponto nevrálgico é que próprio art. 62, inciso III, da CLT, alterado, dispõe que o teletrabalhador não está abrangido pelo controle da jornada de trabalho.

Nessa perspectiva, se de um lado o teletrabalhador obteve maior flexibilidade quanto à organização de sua jornada e o ganho com as horas que despendia com o deslocamento, de outro lado, há a dificuldade de organização de rotina e jornada; questões com a ergonomia; saúde mental e os próprios espaços de trabalho na maioria das vezes inadequados e impróprios.

Os efeitos que essa nova realidade de trabalho terá sobre a vida dos trabalhadores ainda não podem ser totalmente mensurados, mas é possível sustentar que o teletrabalho é uma realidade inevitável e sem volta, e, por isso mesmo, desafia muitos ajustes.

Aqui nesse ponto compartilha-se, das mesmas preocupações que o professor Leal Amado<sup>19</sup>, em recente texto que apontou a necessidade de regulamentação mais adequada acerca do

---

<sup>18</sup> SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial. São Paulo: Edipro, 2016. p.30

<sup>19</sup> AMADO, João Leal. Teletrabalho: o “novo normal” dos tempos pós-pandêmicos e a sua nova lei. Observatório Almedina. Coimbra. 29.dez.021. Disponível em <https://observatorio.almedina.net/index.php/2021/12/29/teletrabalho-o-novo-normal-dos-tempos-pos-pandemicos-e-a-sua-nova-lei/>. Acesso em 09.02.2022.

teletrabalho em Portugal, mesmo a L. 83/3031 de 06/12/21, pois reconhece que esse modelo de trabalho se instalou de forma definitiva na sociedade.

Suas preocupações cingem-se, em resumo a (i) a exata classificação do teletrabalho no quadro, mais amplo, do trabalho à distância; (ii) clarificar as fontes possíveis do teletrabalho, ou por mútuo acordo das partes, ou nos casos em que a lei reconheça ao trabalhador um direito a teletrabalhar; (iii) esclarecer os limites dos poderes patronais de controle e vigilância em confronto com a tutela da privacidade do teletrabalhador; (iv) estabelecer o modo e regime das visitas ao local de trabalho, quando este coincide com o domicílio do teletrabalhador; (v) enfrentar a questão em relação ao tempo de trabalho e o tempo livre na vida pessoal; (vi) definir o princípio da igualdade entre o trabalhador presencial e o teletrabalhador; (vii) esclarecer acerca da responsabilidade e despesas com os instrumentos e equipamentos de trabalho e por fim, (viii) como atenuar o isolamento do teletrabalhador, pelos efeitos que a solidão e o isolamento podem causar na saúde mental desse trabalhador.

Estes são, no sentir do professor, os enfrentamentos que a legislação e/ou os pactos negociais deverão enfrentar, a partir da experiência desse período de cerca de dois anos de pandemia e, considerando, com o que partilhamos que esse formato de teletrabalho, está cada vez mais se enraizando no mundo do trabalho. Como muito bem percebeu o professor Leal Amado “E estamos convictos de que a experiência destes meses (já quase dois anos) de pandemia vai deixar marcas, nada voltará a ser como era, o teletrabalho chegou com força e vai ficar e perdurar.”

Mas, o ponto de destaque desse texto está na questão relacionada ao custo pelo trabalho e equipamento.

#### **4 O CUSTO DO TELETRABALHO, QUEM DEVE SUPORTAR?**

No período crítico da pandemia, flexibilizou-se o aditivo contratual do presencial para o remoto e os empregados – também os funcionários públicos - tiveram que assumir despesas extras com energia elétrica, internet, computador, mesas, cadeiras, equipamentos além de ter suas residências expostas por seu empregador pelas reuniões por videoconferência. Professores passaram a ministrar aulas através de diversas tecnologias de informação e comunicação, conforme a instituição, expondo suas casas e sua imagem. Mas, era necessário que assim fosse.

Passando a fase mais crítica da pandemia e a permanência de diversos setores em *home office*, a necessidade de uma urgente regulamentação, é inevitável por tratar-se de um modelo e formato de trabalho que veio para ficar. É a modernidade líquida de Bauman.<sup>20</sup>

---

<sup>20</sup> BAUMAN, Zygmunt. (Tradução de Marcus Penchel). Globalização As consequências humanas, RJ: Zahar, ed.2001.

Com a regulamentação do teletrabalho pela lei 13.467/2017, um ponto em especial precisa seja revisto com mais urgência, qual seja a responsabilidade econômica pela aquisição e manutenção dos equipamentos de trabalho, como os gastos *versus* riscos da atividade econômica *versus* análise do aspecto da característica do contrato de emprego.

Diante da inserção da regulamentação, não se pode deixar de contrapor com o artigo 2º da CLT que estabelece que o risco do negócio é do empregador.

Nesse sentido, vale a compreensão do que seja risco da atividade econômica, que não é suportada pelo trabalhador eventual, avulso, estagiários ou outros sem vínculo de emprego, salvo a situação do autônomo.

Embora o conceito de empregador trazido pelo art. 2º da CLT<sup>21</sup> seja falho no aspecto de definir empregador como empresa e que segundo Delgado<sup>22</sup> “empregador será a pessoa física, jurídica ou ente despersonificado titular da empresa ou estabelecimento”, tal segundo ele, ensina, apenas a influencia institucionalista, o fato é que tem como uma das características a assunção dos riscos da atividade econômica, também denominada de alteridade, ou seja, exclusiva responsabilidade de uma das partes que no caso, por força de lei é o empregador em razão do contrato<sup>23</sup>

Portanto, todo e qualquer risco a atividade econômica deve ser suportado pelo empregador, ressaltando as hipóteses dos descontos salariais pelos danos causados desde que previstos em contratos ou em decorrência do dolo do empregado.

Ainda assim, não pode fazer parte das cláusulas contratuais os danos previsíveis em um negócio, como o recebimento de cheques com insuficiência de fundos; cartões de crédito clonados; mercadorias defeituosas de fábrica; devolução pelo cliente, dentre outros.

Com a chegada da Lei 13.467/2017, regulando o instituto do teletrabalho nos arts. 75-A e seguintes, conceituando o que seja o teletrabalho no art. 75-B, definiu também, que mediante pactuação entre as partes a responsabilidade pela aquisição e manutenção pelo equipamento é de responsabilidade do empregado, e que merece seja inserido no texto para melhor percepção do leitor.

Art. 75-D. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.

Parágrafo único. As utilidades mencionadas no *caput* deste artigo não integram a remuneração do empregado

<sup>21</sup> Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

<sup>22</sup> DELGADO. Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 18ª. Ed. SP: LTr. p.493.

<sup>23</sup>DELGADO, ob. cit p.495



Várias questões merecem ser desdobradas daí, a começar pelo que são os equipamentos e a estruturas necessárias para a prestação do serviço pelo empregado.

#### **4.1 Equipamentos**

Não se quer aqui fazer um rol de todas as profissões, mas de forma breve, importa entender o que são considerados equipamentos ou ferramentas de trabalho, e como sendo todos aqueles necessários para o bom desempenho da atividade específica conforme o tipo de negócio ou empresa a que esteja vinculado mediante a subordinação. No entanto, nas modernas tecnologias que envolvem eletrônica e computação, os equipamentos quase comuns a todas as atividades, perpassam pelo telefone, smartphone, os computadores, os softwares e os satélites.

Assim, fracionar o tipo de equipamento conforme a natureza da atividade, sendo para a hipótese quase sempre necessária a rede de internet e aparelhos de celular/smartphone ou outro transmissor de mensagens próprios para comunicação. Assim, exemplificando, se professor, um computador ou notebook; microfones e câmera; se advogado, um computador com duas telas, microfones e câmera; arquitetos, decoradores, desenhistas ou engenheiro, além do notebook, programas especiais como o AutoCad também prancheta, lápis, canetas especiais; disc jockey, conhecido como DJ, que para mixagem necessita de mesas e equipamentos próprios, como dois toca-discos, Headphones (fones), cabos de áudios, e um mixer, internet, etc..

#### **4.2 Estrutura para o trabalho**

Por estrutura de trabalho deve-se entender todo o ambiente propício ao efetivo desempenho das atividades, como mobiliários e iluminação adequados; climatização; redes de telefone e internet de boa qualidade; ambiente com espaço conforme atividade; condições de ausência de barulho ou de isolamento acústico.

Portanto, o ambiente de trabalho (art. 255 CF/88), inclusive o mobiliário adequado a garantir a saúde física do trabalhador deve ser levado em conta.

E, por óbvio que tudo isso tem um custo, não somente para a aquisição, como manutenção, revisões e consertos, além dos gastos diários, notadamente com energia elétrica que é no Brasil de elevado valor.

Normalmente as empresas, mantém contrato mensal com outras empresas de prestação de serviços para manutenção de aparelhos eletrônicos, uma vez que os consertos individuais e esporádicos majoram o valor dos serviços. Com isso, a pergunta que fica no particular é: Deve esse empregado contratar essa mão de mão de obra mensal?

Bom, algum leitor pode – e deve – fazer a interpretação mais ajustada aos avanços no formato de trabalho que vem ocorrendo com a flexibilização das normas trabalhistas e o mundo

mais tecnológico e conceber a hipótese de que (i) não há obrigatoriedade na cláusula contratual de que as despesas, tanto na aquisição e manutenção são necessariamente do empregado, podendo pactuar de forma diversa com ônus do empregador e (ii) e que tal condição de trabalho em casa é muito menos desgastante para o empregado, que pode inclusive conviver mais com a família, ter uma alimentação mais saudável e barata além de diversificar seu horário de trabalho.

Reconhecidamente esse segundo argumento é inexorável e ajustado às propostas de um mundo sem poluição, com mais qualidade de vida, barateamento dos meios de produção. No entanto, quanto ao primeiro, considerando as reais formas de contratação no Brasil, um exame mais acurado se faz necessário. Por isso, há de concordar com Ana Tercia Sanches, para quem:

As ambiguidades relacionadas ao *home office* são marcadas pelas vantagens da flexibilidade e manejo das horas despendidas ao trabalho, com a dificuldade de conciliar trabalho remunerado com vida pessoal. Também a percepção dos efeitos relacionados à saúde e bem-estar dos trabalhadores é dúbia. Ressaltou-se como negativo nesse tema os problemas ergonômicos e os riscos psicossociais relacionados à intensidade do trabalho, considerando o volume e ritmo de trabalho, gerando maior estresse e dificuldades no sono. Positivamente, registrou-se que a flexibilidade espacial e temporal, ao permitir a eliminação do tempo de deslocamento e do desgaste a ele relacionado, pode proporcionar mais saúde e qualidade de vida<sup>24</sup>

De fato, esses aspectos caberão à sociologia e a psicologia do trabalho enfrentar.

## 5 CARACTERÍSTICAS DE ADESÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Buscando notas clássicas, quanto ao conceito de contrato de emprego, Alice M. de Barros<sup>25</sup>, traz um bom exame do que seja contrato de trabalho, prevalecendo no Brasil pela posição de poder de uma de parte e respectivo dever submissão da outra, sendo, portanto o vínculo que impõe a subordinação jurídica de onde decorrem o poder patronal disciplinar, comandar e organizar, e alguns autores acrescentam a alteridade entre as característica, e que “significa trabalho executado em favor de outrem que aufera os frutos do trabalho de alguém e, portanto, dever assumir os riscos do empreendimento”<sup>26</sup>

A alteridade integra a classificação de contrato de trabalho na escola de diversos autores. Em obra clássica, em homenagem a Celio Goyatá, Godinho Delgado<sup>27</sup> ressalta essa característica da alteridade, segundo a qual a prestação do trabalho se realiza em função e sob responsabilidade do contratante, por conta alheia. “Risco do resultado sob ônus de quem contratou o empregado e não sob responsabilidade do prestador”, estabelecendo tratar-se de nota integrante de qualquer contrato de emprego.

<sup>24</sup> SANCHES, Ana Tercia. Se o teletrabalho veio para ficar, novo cenário exigirá uma regulação negociada. Disponível em: [https://www.redebrasilatual.com.br/blogs/blog-na-rede/2020/07/teletrabalho-e-home-office-em-perspectiva/?utm\\_source=rss&utm\\_medium=rss&utm\\_campaign=teletrabalho-e-home-office-em-perspectiva](https://www.redebrasilatual.com.br/blogs/blog-na-rede/2020/07/teletrabalho-e-home-office-em-perspectiva/?utm_source=rss&utm_medium=rss&utm_campaign=teletrabalho-e-home-office-em-perspectiva). Acesso em 05 jan. 2022

<sup>25</sup> BARROS. Alice Monteiro. Curso de Direito do Trabalho. 7a ed. SP: Ltr. 2011. pg. 181

<sup>26</sup> BARROS. Alice Monteiro. Curso de Direito do Trabalho. 7a ed. SP: Ltr. 2011. pg. 186

<sup>27</sup> DELGADO. Mauricio Godinho. Relação de Trabalho e contrato de trabalho. In. Curso de Direito do Trabalho, estudos em homenagem a Celio Goyatá. (coord) Alice Monteiro de Barros. 1º. Vol. SP: LTR, 1993, p.243

Seguindo esse raciocínio, indica como sendo a décima primeira característica do contrato, a de adesão,

Ultrapassada a manifestação de vontade de aderir ao vínculo empregatício, restringe-se, substantivamente a margem de atuação da vontade do trabalhador no pacto laboral”. Ingressando no pacto, adere a um espectro de cláusulas já estabelecidas, organicamente acostada, consubstanciadora do típico contrato de adesão.<sup>28</sup>

Amauri Mascaro Nascimento<sup>29</sup> vai traçar a subordinação e adesão como decadências da autonomia da vontade, estabelecendo a ideia de dirigismo contratual como a política jurídica destinada a restringir a autonomia negocial na determinação dos efeitos do contrato. Na medida em que cresce, fala-se, inversamente, em “decadência do voluntarismo jurídico” e em “crise do contrato”. Segue:

Entre as figuras que aparecem no mundo dos contratos, exemplifica Orlando Gomes com os contratos coativos, que se configurariam quando não há o pressuposto do livre consentimento, sendo uma simples ficção; os contratos necessários, limitados e sem maior relevo, como o contrato de depósito numa ocasião de calamidade; os contratos autorizados, cuja realização fica na dependência de autoridade; os contratos regulamentados, cujo conteúdo é tão minucioso e detalhado com antecipação que as partes não precisam discuti-lo. O contrato de adesão também se apresenta como uma das principais formas das novas relações negociais. Essas explicações são feitas para mostrar que o que ocorre no âmbito trabalhista, embora com mais nitidez que em outros setores da ordem jurídica, não é algo isolado a ponto de justificar a recusa da natureza contratual do vínculo entre empregado e empregador<sup>30</sup>

Nesse encadeamento de ideias é possível verificar que com as estatísticas apontando para doze milhões de desempregados no país (início do ano de 2022), a adesão às cláusulas dos contratos de emprego soa como quase uma regra, não somente por essa razão, uma vez que a oferta da mão de obra sempre foi superior aos postos de trabalhos, mas, também pelas próprias características e requisitos da submissão jurídica ao poder de mando.

A legislação obreira sempre primou pela proteção em todo o arcabouço do Dec. Lei 5452/43 (CLT), como também das legislações esparsas e CF/88. A flexibilização vem gradativamente alterando essa feição principiológica, cujo passo mais largo foi dado com a Lei 13.467/2017, trazendo diversos institutos e dispositivos que são objetos, de ações diretas de inconstitucionalidade no STF por violação ao *caput* do art. 7º; art. 6º; 170, 255 da CRFB/88, uma vez que o trabalho e um direito basilar do ser humano, é um princípio fundamental.

Entretanto, há que sopesar que a assunção do risco da atividade econômica não sofreu alteração que, alinhando-se com a condição de hipossuficiência do empregado, deve servir de norte ao intérprete.

<sup>28</sup>DELGADO, ob cit. p 243-244

<sup>29</sup> NASCIMENTO. Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho, 26ª, ed. 2011, ed.SP Saraiva, p 619-

<sup>30</sup> NASCIMENTO. idem. P. 620

Sanar esse desafio não se faz somente através do campo individual das pactuações, mas também do coletivo por intermédio dos interlocutores sindicais, mormente a partir da nável prevalência do negociado sobre a lei, também inserida na CLT com a referida Lei de 2017.

Portanto, a experiência do teletrabalho vivenciada na pandemia trouxe um sentimento ambíguo, se de um lado o trabalhador tem a flexibilidade da jornada e a sensação de ganho de tempo livre, por outro, a ausência de amparo da jornada e os custos pelo trabalho, são vieses precarizantes e precisam ser enfrentados.

Naqueles primeiros momentos do ano de 2020, não foi opção dos trabalhadores o teletrabalho tampouco das empresas, não havendo um pacto bilateral formal prevendo alguns contextos, com manifestação voluntária de vontade, e sim, para alguns, a única forma de continuar trabalhando e a empresa se manter prestando serviços. No entanto, a experiência de, isso, envia sinais dos necessários ajustes legislativos equacionando-se com os princípios constitucionais, como caminhos iniciais a serem percorridos para que haja harmonia com a principiologia também do Direito do Trabalho posto e manutenção das obrigações patronais, reduzindo a precarização e o maior empobrecimento da classe trabalhadora, já que essa forma de trabalho gera grandes lucros ao capital, como já demonstraram diversas pesquisas, inclusive no próprio setor público.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O trabalho remoto é uma realidade que veio para ficar, se fortalecendo nesse período de pandemia, mas também expôs a necessidade de adequações em diversos aspectos. Quanto ao teletrabalho, que é uma das espécies, com a regulamentação trazida pela lei 13.467/2017, alguns pontos desafiam uma revisão sobretudo a responsabilidade econômica pela aquisição e manutenção dos equipamentos de trabalho. Nessa perspectiva, a análise conjunta da cláusula específica dessa responsabilidade com o imperativo celetista dos riscos da atividade econômica em consonância com a características de adesão dos contratos de trabalho.

Mas, não somente esse aspecto requer debates e alterações, também as condições ambientais, a imagem do trabalhador, a ausência de proteção à jornada de trabalho, a própria proteção à saúde, o direito à desconexão e outros.

Nem mesmo a Terceira Revolução Industrial a o surgimento da sociedade 4.0 fez com que o teletrabalho tomasse proporções tão grandes como ocorreu com pandemia provocada pelo COVID-19, a partir do ano de 2020. Estimava-se que esse modelo, seria uma realidade em médio prazo, no entanto, houve uma necessária reinvenção do mercado e do trabalho humano, tornando-se essencial para a manutenção de postos de trabalho, funcionamento das empresas, atendimento social e garantia da economia. As pesquisas do IBGE resultaram em acentuado índice de trabalhadores em *home office* em relação a períodos anteriores.

Mas, essa experiência não foi vivenciada da mesma forma por todos os trabalhadores, em razão das desigualdades sociais, culturais, tecnológicas e até mesmo ausência de treinamentos para uso adequado das diversas plataformas e equipamentos, gerando desarmonias e desconsertos na classe trabalhadora.

A pergunta que continuará desafiando os estudiosos e as instituições públicas e privada a partir da experiência vivida nessa quadra da história é, como se darão essas transformações decorrentes do teletrabalho e das inovações tecnológicas? Como conciliar a proteção com o surgimento de novas formas de trabalho e profissões? Qual o impacto social da extinção de alguns postos de trabalhos? Como se comportará o Direito do Trabalho posto no Brasil? As legislações já estão aptas a darem essas respostas? Parece que não, ainda. Eis o mote a inspirar novas pesquisas a partir das lentes de outros autores, das diversas ciências sociais, e mesmo da pesquisa empírica.

Os questionamentos se estendem para os embates do teletrabalho *versus* o trabalho digno e o passo é caminhar para encontrar um equilíbrio e proteger o teletrabalhador da supressão de direitos e do retrocesso social, conciliando-se o art. 2º da CLT, segundo o qual os riscos da atividade econômica permanecem com quem contrata, dirige e assalaria a prestação de serviços, pilares ameaçados pelos artigo 75-D da CLT.

Natural o argumento de que (i) não há obrigatoriedade na cláusula contratual de que as despesas, tanto na aquisição e manutenção sejam necessariamente do empregado, podendo se pactuar de forma diversa, como ônus para empregador e (ii) e que tal condição de trabalho em casa é muito menos desgastante para o empregado, que pode inclusive conviver mais com a família, ter uma alimentação mais barata, saudável e diversificar seu horário de trabalho.

Reconhece esse segundo argumento como inevitável e adequado às propostas de um mundo sem poluição, com mais qualidade de vida, barateamento dos meios de produção, o que se estende ao mundo do trabalho. No entanto, quanto ao primeiro, considerando-se as reais formas de contratação com a característica de adesão às cláusulas contratuais, não prospera e merece acurada revisão.

Por fim, o equilíbrio entre o capital e o trabalho frente às novas formas de trabalho e tecnologias, é o caminho a ser seguido, com enfrentamento pelo mercado, pelo poder legislativo e as associações sindicais.

## REFERÊNCIAS

AMADO, João Leal. Teletrabalho: o “novo normal” dos tempos pós-pandêmicos e a sua nova lei. Observatório Almedina. Coimbra. 29.dez.021. Disponível em <https://observatorio.almedina.net/index.php/2021/12/29/teletrabalho-o-novo-normal-dos-tempos-pos-pandemicos-e-a-sua-nova-lei/>. Acesso em 09.02.2022.

ANTUNES, Ricardo; POCHMANN, Márcio. A Desconstrução do Trabalho e a Explosão do Desemprego Estrutural e da Pobreza no Brasil. Em *Produção de Pobreza e Desigualdade na América Latina*, por Aldaberto D. CIMADAMORE e Antônio David CATTANI, 195-209. Rio Grande do Sul: Tomo Editorial Ltda, 2007.

BARROS. Alice Monteiro. Curso de Direito do Trabalho; 7a ed. SP: Ltr. 2011.

BAUMAN, Zygmunt. (Tradução de Marcus Penchel). Globalização As consequências humanas, RJ: Zahar, ed.2001..

DELGADO. Mauricio Godinho. Relação de Trabalho e contrato de trabalho. In. Curso de Direito do Trabalho, estudos em homenagem a Celio Goyatá. (coord) Alice Monteiro de Barros. 1º. Vol. SP: LTR, 1993.

\_\_\_\_\_ Curso de Direito do Trabalho, 18ª. Ed. SP: LTr. 201.

MEDEIROS. Benizete Ramos. MENDONÇA, Pedro Carvalho de. A pandemia de 2020 e o mundo do trabalho no Brasil - recortes históricos, sociológicos e jurídicos. In MUITO ALÉM DO ALGORÍTIMO - O Direito do Trabalho no Sec. XXI, (org.) Alvaro Klein; Luciana Dombkovitsch; Luciane Toss; Ramiro Crochemore Castro . vol. I, BH: ed. RTM. 2021.;

MILANOVIC, Branko. Capitalismo sem rivais: O futuro do Sistema que domina o mundo, tradução de Ajzemberg, Bernado, Todavia, 2020.

NASCIMENTO. Amauri Mascaro . Curso de Direito do Trabalho, 26ª, ed. 2011, ed.SP Saraiva

SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial. São Paulo: Edipro, 2016.

SOBRATT – SOCIEDADE BRASILEIRA DE TELETRABALHO. Estudo *Home Office* 2018. Disponível em: <http://www.sobratt.org.br/site2015/wp-content/uploads/2018/12/pesquisa-sap-2018-completa.pdf> Acessado em 14/10/2020.

Sites pesquisados:

IBGE: Edição Especial da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad COVID-19). Disponível e, <https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/>. Acesso em 07 jan. 2022

IPEA: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/200731\\_cc48\\_pnad\\_covid.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/200731_cc48_pnad_covid.pdf) Acesso em 14/10/2020